

A NOVA APOSENTADORIA ESPECIAL DO DEFICIENTE E O AVANÇO DA PROTEÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Revista de Direito Previdenciário | vol. 1/2013 | p. 55 - 56 | Nov - Dez / 2013
DTR\2014\364

Theodoro Vicente Agostinho

Mestre pela PUC-SP. Coordenador e Professor de Direito Previdenciário do Complexo Jurídico Damásio de Jesus. Advogado em São Paulo. Escritor pelas Editoras Conceito, LTr e RT.

Sérgio Henrique Salvador

Especialista em Direito Previdenciário pela EPD/SP. Especialista pela PUC-SP. Professor da FEPI - Centro Universitário de Itajubá. Advogado em Minas Gerais. Escritor pelas Editoras Conceito, LTr e RT.

Área do Direito: Previdenciário

Sumário:

Como não poderia deixar de ser, a vigente Constituição da República intitulada “Carta da Cidadania”, desde o seu nascedouro, idealizou a construção de uma sociedade igualitária, fraternal e justa.

Pois bem, a esse destacado intento, com o passar dos anos, o texto constitucional passa a prescindir de vários outros mecanismos, para que ocorra uma adequação entre o imaginado e o concretamente realizado dentro de um contexto social.

A Previdência Social, como símbolo desta necessidade de proteção dos cidadãos, recentemente ganhou uma notável e importante ferramenta legislativa que visa a concretizar justamente os anseios da leis da leis.

É que neste ano, foi promulgada a Lei 142/2013, que cria a aposentadoria especial dos deficientes, tirando do papel a vontade abstrata do legislador constitucional consignada lá em 1988.

A esse aspecto, importante destacar que o citado comando legal, imprime Justiça Social àqueles que não conseguem mais se desempenhar ativamente no mercado de trabalho, atraindo assim um olhar diferenciado da Previdência Social.

Sabido que, em todos os aspectos, o considerado deficiente detém singular tratamento social, desde a reserva de vagas em estacionamento até as conhecidas cotas de deficientes dentro dos editais dos concursos públicos.

Porém, faltava a percepção sob a ótica da Previdência Social.

É que, como sabido, falar em Previdência é o mesmo que compreender uma relevante e constitucional técnica de proteção social.

Nesse sentido, valiosa a conceituação passada pelo Prof. Wagner Balera (*Sistema de seguridade social*. 5. ed. São Paulo: Ed. LTr, 2009):

“A Previdência Social é, antes de tudo, uma técnica de proteção que depende da articulação entre o Poder Público e os demais atores sociais. Estabelece diversas formas de seguro, para o qual ordinariamente contribuem os trabalhadores, o patronato e o Estado e mediante o qual se intenta reduzir ao mínimo os riscos sociais, notadamente os mais graves: doença, velhice, invalidez, acidentes no trabalho e desemprego”.

Logo, ainda que tardiamente, adveio o relevante e abrigador diploma legal sobre a aposentadoria especial do deficiente.

Pontualmente, a legislação flexibiliza os critérios de contemplação da aposentadoria por idade e por tempo, reduzindo a idade.

Na aposentadoria por tempo diminui o tempo de contribuição conforme os critérios de deficiência, podendo ser grave (25/20), moderada (29/24) e leve (33/28).

É bem verdade que a legislação traz também outras importantes novidades, como por exemplo, a redução em cinco anos do requisito etário para a aposentação por idade, já que, detectada a deficiência, a idade mínima é reduzida em cinco anos.

Também, nesse sentido, o critério basilar a partir de agora é a deficiência, razão de que não poderá mais o INSS aferir somente o direito pelo requisito da incapacidade, com todas as implicações que existem com o nexa da atividade desenvolvida nas empresas.

Ao que nos parece, a legislação previdenciária acaba por flexibilizar seus meandros para abrigar concretamente evidentes necessitados.

Reta saber se a normatização interna, via edição de regulamentos, verdadeiramente colocará em prática o ideário legislativo, tendo em vista que a aferição da deficiência restará de exclusivo encargo das perícias do INSS.

Outro ponto de relevo foi a estatização dos valores dos benefícios, ou seja, não sofreram relevantes impactos com o grau da deficiência, vale dizer, restou incólume, o princípio constitucional que preserva o valor monetário dos benefícios em seu parâmetro nominal, até porque a técnica previdenciária precisa evoluir e não retroceder no tempo, para que ocorra uma barganha com autênticos direitos sociais.

Em suma, comprovada a deficiência, como antes demonstrado, os requisitos para a aposentação serão especiais, eis que diferenciados os beneficiários da Previdência, nesse sentido.

Enfim, conclui-se que foi um considerável avanço, de modo a ampliar o pacote previdenciário de proteção, mas longe dos restritivos discursos políticos, ao passo que esta nova legislação traz em seu bojo a esperada Justiça Social, verdadeira pilastra de todo o vigente Estado do bem-estar social.